



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DA CORREGEDORA**

Ofício Circular nº 317/2023/CGJCE

Fortaleza, 14 de setembro de 2023.

Aos(As) Senhores(as) Magistrados(as) com competência criminal e execução penal.

Processo nº 8500129-36.2021.8.06.0128

Assunto: Dar ciência acerca do Parecer Correicional nº 1039/2023, a respeito de procedimentos a serem adotados para os casos de julgamento parcial do processo.

Senhores(as) Juízes(as),

Com os cordiais cumprimentos de estilo, venho através do presente, cientificá-los(as) acerca da Decisão que acolheu o Parecer Correicional nº 1039/2023, exarado pelo Dr. Felipe Augusto Rola Pergentino Maia, Juiz Corregedor Auxiliar, referente a consulta formulada pelo Juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Morada Nova, visando a definição de solução procedimental para hipóteses de julgamento parcial no processo penal, quando a persecução ainda seguirá tramitando para um ou mais réus ou mesmo em relação a um ou mais fatos típicos denunciados, a fim de evitar prejuízos às estatísticas da unidade judicial.

Assim, no que diz respeito ao procedimento a ser seguido pelas unidades judiciais em relação à gestão do processo, após prolação do primeiro julgamento, de modo a prevenir inconsistências em dados estatísticos coletados pelo TJCE, verificada hipótese de julgamento parcial do feito, conforme acima especificado, deverá o(a) magistrado(a) proferir sentença com o movimento mais específico previsto sob a subcategoria Julgamento das Tabelas Processuais Unificadas do CNJ, mesmo que a persecução estatal ainda tenha continuidade para outros réus ou fatos típicos, não constituindo óbice à tramitação o status processual “julgado e não baixado”, visto que a baixa definitiva somente ocorrerá após o trânsito em julgado e o cumprimento das providências do último julgamento, não devendo ser realizado o desmembramento e/ou a reativação do processo, que deverão seguir o estabelecido no Código de Processo Penal e na Portaria Conjunta nº 12/2021/PRES/CGJCE, respectivamente.

Seguem em anexo a Decisão de fls. 86/88 e o parecer correicional de fls. 76/80.

Atenciosamente,

**DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS
CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DA CORREGEDORA**

Processo n.º: 8500129-36.2021.8.06.0128

Assunto: Pedido de Providências

Interessados: Vara Única Criminal da Comarca de Morada Nova; Corregedoria-Geral da Justiça

DECISÃO

Trata-se de consulta formulada pelo Juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Morada Nova-CE (Ofício nº 398/2021), por meio do qual questiona acerca do procedimento correto em relação às sentenças de extinção de punibilidade parcial, nas ações em que o feito continuará ativo para os demais réus, com o intuito de evitar maior impacto nas estatísticas da unidade.

Após tramitação, foram estes autos encaminhados para análise ao gabinete do Exmo. Sr. Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Felipe Augusto Rola Pergentino Maia, sobrevindo o seguinte parecer conclusivo (pp. 76/80):

“A exposição trazida pela magistrada revela a intenção de submeter à consideração deste órgão correcional a definição de qual procedimento a ser observado em processos de natureza penal com mais de um réu e nos quais exista ou esteja pendente declaração de extinção da punibilidade de, pelo menos, um deles, ante a consequência de alterar o status processual no SEI para “julgado e não baixado” e, não obstante, continuar a pendência de julgamento para um ou mais imputados. Ou seja, o expediente busca saber, em verdade, qual a solução procedimental para hipóteses de julgamento parcial no processo penal, quando a persecução, portanto, ainda seguirá tramitando para um ou mais réus ou mesmo em relação a um ou mais fatos típicos denunciados.

A preocupação contida na provocação em exame é quanto ao impacto e aos possíveis prejuízos às estatísticas da unidade judicial, apontando ainda que existem dúvidas de como proceder, é dizer, por suas próprias palavras, se “estes [os processos] dever ser sentenciados/desmembrados e se há ou não necessidade de reativação dos processos, vez que continuarão pendentes de julgamento no que diz respeito a outros réus.”

Verifica-se, pois, que se trata de consulta relacionada a procedimento a ser seguido por unidades judiciais em relação à gestão do processo após prolação do primeiro julgamento, de modo a prevenir inconsistências em dados estatísticos coletados pelo TJCE, matéria que se insere dentre as atribuições desta CGJ, conforme arts. 101 e seguintes de seu Regimento Interno.

A resposta ao questionamento da magistrada passa, inevitavelmente, pela verificação das Tabelas Processuais Unificadas (TPUs) elaboradas e constantemente atualizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, instrumentos de padronização de informações estatísticas essenciais ao planejamento estratégico do Poder Judiciário, permitindo uniformizar o cadastramento de matérias, a classificação de procedimentos judiciais ou administrativos e o andamento dos processos, com o registro de movimentos que identificam a fase processual e o próprio julgamento.

No caso específico da consulta, o movimento a que alude a magistrada consulente está previsto nas TPU's na categoria Magistrado (nível 1) e na subcategoria Julgamento (nível 2), com o código 973 e nomenclatura Extinção da Punibilidade (nível 3), encontrando-se, sob esse chamado código-pai, andamentos ou impulsionamentos mais especificado na tabela (nível 4), como Prescrição (código 11878) e Morte do agente (código 1042), que são exatamente os que devem ser utilizados para retratar, com fidedignidade, a situação ou fase do processo.

No glossário do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, consta, para o movimento genérico 973 – Extinção da Punibilidade, a seguinte informação: “Deverão ser cadastradas aqui todas as sentenças sobre extinção da punibilidade criminal, inclusive aquelas que podem ser consideradas sem resolução de mérito. Optou-se por essa solução para evitar que um mesmo movimento conste em locais diversos da tabela.”

Portanto, não há equívoco ao se proferir sentença (e não decisão) de extinção da punibilidade de um dos réus se houver perfeita conformidade com um dos movimentos previstos na tabela do CNJ, ainda que esse julgamento não encerre o processo pela permanência da persecução em relação a outros réus não alcançados pelo perecimento do jus puniendi.

Insistindo no enfoque da integridade dos dados estatísticos, que é o escopo da consulta formulada, não há também nenhum óbice ao lançamento de mais de um movimento de julgamento em um mesmo processo (mais de uma sentença), desde, é óbvio, que haja correspondência com os andamentos processuais especificados ou padronizados nas TPU's pelo Conselho Nacional de Justiça. Aliás, no próprio cálculo das Metas Nacionais, especialmente da Meta 1, o CNJ considera a possibilidade de mais de uma sentença, contabilizando apenas a primeira proferida para efeito do cumprimento da meta.

Nessa linha de entendimento, a questão trazida à análise não se relaciona a desmembramento processual, que deve seguir as regras do Código de Processo Penal, obviamente, não devendo ser cogitada a formação de novos autos tão só para atender interesses estatísticos, e da mesma forma nada tem a ver com reativação de feitos já baixados, pois o simples julgamento de um dos réus e a respectiva coisa julgada, em processo com litisconsórcio passivo, não geram a baixa definitiva, que se constitui em pressuposto para o movimento de reativação regulamentado, no âmbito do TJCE, pela Portaria Conjunta n.º 12/2021/PRES/CGJCE.

A propósito, a servidora do Grupo Gestor das Tabelas Processuais Unificadas do TJCE assim se manifestou no Processo Administrativo n.º

8502965-94.2021.8.06.0026 (vide pág. 2714 dos respectivos autos), em data de 08/05/2023, verbis:

“Considerando que a movimentação de reativação tem o seguinte Glossário: Movimento a ser utilizado somente para os seguintes casos: 1) quando os autos saírem da situação de arquivamento definitivo ou baixa definitiva resultando em nova tramitação dos autos na mesma instância processual em que tramitava antes do arquivamento/baixa ou 2) quando os autos retornarem da outra instância para tramitar na mesma instância processual em que estavam tramitando antes da remessa para a outra instância, como, por exemplo, nos casos em que a sentença é anulada pela instância superior e os autos devem, novamente, tramitar na fase de conhecimento. Como o caso em tela trata de processo que teve apenas um réu julgado em que se dá o trânsito da sentença, e que esse trânsito não é baixa processual, não há problema em ocorrer o julgamento ou trânsito, tendo em vista que, de acordo com as Tabelas Processuais, o processo se mantém em tramitação até a baixa. Ressalto, por fim, que a situação do processo não é componente das Tabelas Processuais Unificadas.”

Isso posto, propõe-se (a) seja a consulta finalmente respondida nestes termos: verificada hipótese de extinção da punibilidade no processo penal, deverá ser proferida sentença com o movimento mais específico previsto sob a subcategoria Julgamento das Tabelas Processuais Unificadas do CNJ (hoje, as espécies do código-pai 973 – Extinção da Punibilidade), mesmo que a persecução estatal ainda tenha continuidade para outros réus ou fatos típicos, não constituindo óbice à tramitação o status processual “julgado e não baixado”, visto que a baixa definitiva somente ocorrerá após o trânsito em julgado e o cumprimento das providências do último julgamento, descabendo falar em desmembramento e em reativação, que deverão seguir o estabelecido no CPP e na Portaria Conjunta n.º 12/2021/PRES/CGJCE, respectivamente.

Propõe-se, ainda, dado o interesse geral insito à espécie desta demanda administrativa (consulta), (b) que a resposta seja encaminhada a todos os magistrados com competência criminal e em execução penal por meio de ofício circular, servindo, pois, de orientação.

Por fim, esgotado o seu objeto, propõe-se (c) o arquivamento deste caderno administrativo.

É o parecer”

Desta feita, acolho integralmente a resposta lançada no parecer correicional n.º 1039/2023 (pp. 76/80), oportunidade em que determino inicialmente a expedição de ofício circular aos magistrados com competência criminal e em execução penal, para conhecimento dos termos do parecer de pp. 76/80 e, após, o retorno dos autos à unidade de origem para ciência.

À Gerência Administrativa. Expedientes necessários.

Fortaleza, data e hora da assinatura eletrônica.

Desembargadora MARIA EDNA MARTINS
Corregedora-Geral da Justiça



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo n.º: 8500129-36.2021.8.06.0128

Assunto: Pedido de Providências

Interessados: Vara Única Criminal da Comarca de Morada Nova; Corregedoria-Geral da Justiça

PARECER Nº 1039/2023 - CGJUCGJ

Trata-se de processo administrativo instaurado no ano de **2021** por iniciativa da então Juíza Titular da Vara Única Criminal da Comarca de Morada Nova, Dra. Cristiane Maria Castelo Branco Machado Ramos, para que esta Casa Censora esclareça qual o procedimento a ser adotado nas hipóteses de extinção de punibilidade com continuidade do processo penal para réus não alcançados pelo perecimento do *jus puniendi* estatal (julgamento parcial), uma vez que a situação processual “julgado e não baixado” impactará na taxa de congestionamento do módulo judiciário.

Eis os principais trechos do expediente encaminhado pela magistrada, para melhor compreensão da demanda submetida à análise:

“Notou-se por este juízo, após a reestruturação das comarcas, objetivando a redução da taxa de congestionamento da unidade, com a conferência de processos 'julgados e não baixados' no SEI, que há diversos feitos em que foram prolatadas Sentenças ou mesmo Decisões de extinção de punibilidade para apenas um dos réus e o feito continua ativo para os demais, o que acaba gerando status de 'julgado' e conseqüentemente impactando na métrica de processos julgados e pendentes de baixa, embora estejam efetivamente ativos em relação aos réus não sentenciados.

Ocorre que, tal situação gerou dúvida acerca do procedimento correto a ser adotado em relação aos mencionados processos redistribuídos e mesmo aos que constam com situação idêntica, ainda pendentes de julgamento de extinção por esta unidade e que ficarão ativos em relação a um ou mais réus.

Esclarecida a problemática, solicito a Vossas Excelências informações acerca do correto procedimento em relação a tais feitos, para que não haja impacto e prejuízo nas estatísticas da vara, pois há dúvida se estes devem ser sentenciados/desmembrados ou decididos, ou mesmo se deverão transitar em relação aos réus já julgados e se há ou não necessidade de

reativação dos processos, vez que continuarão pendentes de julgamento no que diz respeito a outros réus.” (pág. 02).

A tramitação da presente consulta foi seguidamente sobrestada (vide págs. 19/20, 26 e 32) à espera de conclusão do Processo Administrativo n.º 8502965-94.2021.8.06.0026, instaurado nesta Corregedoria-Geral a partir da DECISÃO/OFÍCIO de n.º 7967/2021 - CGJUCGJ proferida na Inspeção n.º 0000384-62.2021.2.00.0806 (PJeCor), com o seguinte escopo:

“(…) viabilizar estudo da Comissão de Organização e Padronização desta Corregedoria Estadual acerca da problemática apontada no Relatório Inspeccional concernente à reativação processual nos casos com sentença transitada em julgado, porém com continuidade da ação penal. É dizer, para os casos em que em um mesmo processo existe mais de 1 (um) réu e no qual é prolatada sentença para um (por exemplo, declaração da extinção da punibilidade em decorrência da morte do agente), com trânsito em julgado certificado nos autos, mas com prosseguimento necessário com relação ao outro.”

Acolhendo parecer do Juiz Corregedor Auxiliar, o então Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Paulo Airton Albuquerque Filho, determinou, por meio da DECISÃO/OFÍCIO N.º 4965/2022 – CGJUCGJ, de 28/09/2022, as seguintes providências (págs. 42/46 e 51/56): “1) que seja expedida orientação à Magistrada acerca da faculdade do juízo criminal desmembrar a ação penal, conforme dicção do art. 80, do Código de Processo Penal e entendimento jurisprudencial; 2) no que tange às reativações, guarde-se o desfecho do procedimento administrativo n.º 8502965-94.2021.8.06.0026.”

Vieram os autos a este gabinete, para análise.

É, em síntese, o relatório. Passo a analisar.

A exposição trazida pela magistrada revela a intenção de submeter à consideração deste órgão correccional a definição de qual **procedimento** a ser observado em processos de natureza penal com mais de um réu e nos quais exista ou esteja pendente declaração de extinção da punibilidade de, pelo menos, um deles, ante a consequência de alterar o *status* processual no SEI para “julgado e não baixado” e, não obstante, continuar a pendência de julgamento para um ou mais imputados. Ou seja, o expediente busca saber, em verdade, qual a solução procedimental para hipóteses de julgamento parcial no processo penal, quando a persecução, portanto, ainda seguirá tramitando para um ou mais réus ou mesmo em relação a um ou mais fatos típicos denunciados.

A preocupação contida na provocação em exame é quanto ao impacto e aos possíveis prejuízos às estatísticas da unidade judicial, apontando ainda que existem dúvidas de como proceder, é dizer,

por suas próprias palavras, se “estes [os processos] dever ser sentenciados/desmembrados e se há ou não necessidade de reativação dos processos, vez que continuarão pendentes de julgamento no que diz respeito a outros réus.”

Verifica-se, pois, que se trata de consulta relacionada a procedimento a ser seguido por unidades judiciais em relação à gestão do processo após prolação do primeiro julgamento, de modo a prevenir inconsistências em dados estatísticos coletados pelo TJCE, matéria que se insere dentre as atribuições desta CGJ, conforme arts. 101 e seguintes de seu Regimento Interno.

A resposta ao questionamento da magistrada passa, inevitavelmente, pela verificação das Tabelas Processuais Unificadas (TPUs) elaboradas e constantemente atualizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, instrumentos de padronização de informações estatísticas essenciais ao planejamento estratégico do Poder Judiciário, permitindo uniformizar o cadastramento de matérias, a classificação de procedimentos judiciais ou administrativos e o andamento dos processos, com o registro de movimentos que identificam a fase processual e o próprio julgamento.

No caso específico da consulta, o movimento a que alude a magistrada consulente está previsto nas TPUs na categoria Magistrado (nível 1) e na subcategoria Julgamento (nível 2), com o código 973 e nomenclatura Extinção da Punibilidade (nível 3), encontrando-se, sob esse chamado código-pai, andamentos ou impulsionamentos mais especificado na tabela (nível 4), como Prescrição (código 11878) e Morte do agente (código 1042), que são exatamente os que devem ser utilizados para retratar, com fidedignidade, a situação ou fase do processo.

No glossário do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, consta, para o movimento genérico 973 – Extinção da Punibilidade, a seguinte informação:

“Deverão ser cadastradas aqui todas as sentenças sobre extinção da punibilidade criminal, inclusive aquelas que podem ser consideradas sem resolução de mérito. Optou-se por essa solução para evitar que um mesmo movimento conste em locais diversos da tabela.”

Portanto, **não há equívoco ao se proferir sentença (e não decisão) de extinção da punibilidade de um dos réus se houver perfeita conformidade com um dos movimentos previstos na tabela do CNJ**, ainda que esse julgamento não encerre o processo pela permanência da persecução em relação a outros réus não alcançados pelo perecimento do *jus puniendi*.

Insistindo no enfoque da integridade dos dados estatísticos, que é o escopo da consulta formulada, **não há também nenhum óbice ao lançamento de mais de um movimento de julgamento em um mesmo processo (mais de uma sentença)**, desde, é óbvio, que haja correspondência com os

andamentos processuais especificados ou padronizados nas TPUs pelo Conselho Nacional de Justiça. Aliás, no próprio cálculo das Metas Nacionais, especialmente da Meta 1, o CNJ considera a possibilidade de mais de uma sentença, contabilizando apenas a primeira proferida para efeito do cumprimento da meta.

Nessa linha de entendimento, a questão trazida à análise não se relaciona a desmembramento processual, que deve seguir as regras do Código de Processo Penal, obviamente, não devendo ser cogitada a formação de novos autos tão só para atender interesses estatísticos, e da mesma forma nada tem a ver com reativação de feitos já baixados, pois o simples julgamento de um dos réus e a respectiva coisa julgada, em processo com litisconsórcio passivo, não geram a baixa definitiva, que se constitui em pressuposto para o movimento de reativação regulamentado, no âmbito do TJCE, pela Portaria Conjunta n.º 12/2021/PRES/CGJCE.

A propósito, a servidora do Grupo Gestor das Tabelas Processuais Unificadas do TJCE assim se manifestou no Processo Administrativo n.º 8502965-94.2021.8.06.0026 (vide pág. 2714 dos respectivos autos), em data de 08/05/2023, *verbis*:

“Considerando que a movimentação de reativação tem o seguinte Glossário: Movimento a ser utilizado somente para os seguintes casos: 1) quando os autos saírem da situação de arquivamento definitivo ou baixa definitiva resultando em nova tramitação dos autos na mesma instância processual em que tramitava antes do arquivamento/baixa ou 2) quando os autos retornarem da outra instância para tramitar na mesma instância processual em que estavam tramitando antes da remessa para a outra instância, como, por exemplo, nos casos em que a sentença é anulada pela instância superior e os autos devem, novamente, tramitar na fase de conhecimento. Como o caso em tela trata de processo que teve apenas um réu julgado em que se dá o trânsito da sentença, e que esse trânsito não é baixa processual, não há problema em ocorrer o julgamento ou trânsito, tendo em vista que, de acordo com as Tabelas Processuais, o processo se mantém em tramitação até a baixa. Ressalto, por fim, que a situação do processo não é componente das Tabelas Processuais Unificadas.”

Isso posto, **propõe-se** (a) seja a consulta finalmente respondida nestes termos: verificada hipótese de extinção da punibilidade no processo penal, deverá ser proferida sentença com o movimento mais específico previsto sob a subcategoria Julgamento das Tabelas Processuais Unificadas do CNJ (hoje, as espécies do código-pai 973 – Extinção da Punibilidade), mesmo que a persecução estatal ainda tenha continuidade para outros réus ou fatos típicos, não constituindo óbice à tramitação o *status* processual “julgado e não baixado”, visto que a baixa definitiva somente ocorrerá após o trânsito em julgado e o cumprimento das providências do último julgamento, descabendo falar em desmembramento e em reativação, que deverão seguir o estabelecido no CPP e na Portaria Conjunta n.º 12/2021/PRES/CGJCE, respectivamente.

Propõe-se, ainda, dado o interesse geral insito à espécie desta demanda administrativa (consulta), (b) que a resposta seja encaminhada a todos os magistrados com competência criminal e em execução penal por meio de ofício circular, servindo, pois, de orientação.

Por fim, esgotado o seu objeto, **propõe-se** (c) o arquivamento deste caderno administrativo.

É o parecer.

Fortaleza, 06 de julho de 2023.

Felipe Augusto Rola Pergentino Maia
Juiz Corregedor Auxiliar